

SISTEMA PRISIONAL NA PANDEMIA: UM ESTUDO SOBRE O IMPACTO DA PANDEMIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Sóstenes Pereira Cursino¹

RESUMO: O artigo apresenta como objetivo principal analisar o impacto da pandemia no sistema prisional brasileiro e os específicos entender a forma de combate à pandemia da covid-19, analisar as consequências da pandemia no sistema e apresentar sugestão para a solução do problema. A situação atual das políticas públicas no tocante aos aspectos jurídicos que envolvem os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Considerando o grave problema enfrentado pelo poder público no período pandêmico, tendo em vista que toda pessoa tem o direito a uma vida digna, mesmo aquelas que estão com sua liberdade privada, ainda mais num sistema prisional totalmente desumano, verifica-se o quão importante se faz com que o estado promova novas alternativas para a solução do problema. Aspectos normativos do Poder Público para propor ações emergenciais diante da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (Covid-19) e na implementação de ações que garantam eficácia na prevenção, tratamento e não propagação do vírus dentro do reconhecido e deficitário sistema prisional brasileiro. Por fim, através de pesquisa bibliográfica analisa-se nesta perspectiva, a positivação normativa dos direitos fundamentais que alcançam a pessoa privada de liberdade e as ações que o poder público tem tomado para suas implementações efetivas.

4093

Palavras-chave: Pandemia. Sistema Prisional. Poder Público.

ABSTRACT: The main objective of the article is to analyze the impact of the pandemic on the Brazilian prison system and the specific objectives of understanding how to combat the Covid-19 pandemic, analyzing the consequences of the pandemic on the system and presenting suggestions for solving the problem. The current situation of public policies regarding legal aspects involving fundamental rights and human dignity. Considering the serious problem faced by public authorities during the pandemic period, bearing in mind that everyone has the right to a dignified life, even those who are deprived of their freedom, even more so in a totally inhumane prison system, it is clear how important it is to causes the state to promote new alternatives to solve the problem. Normative aspects of the Public Power to propose emergency actions in the face of the pandemic situation in relation to the new coronavirus (Covid-19) and in the implementation of actions that guarantee effectiveness in the prevention, treatment and non-spread of the virus within the recognized and deficient Brazilian prison system. Finally, through bibliographical research, from this perspective, the normative affirmation of fundamental rights that reach the person deprived of liberty and the actions that the public authorities have taken for their effective implementation are analyzed.

Keywords: Pandemic. Prison System. Public Power.

¹Cursando o último período do curso de direito na Faculdade Metropolitana de Manaus- FAMETRO.

1 INTRODUÇÃO

A Pandemia provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, trouxe uma nova realidade a ser enfrentada pelo sistema de saúde pública. Nesta perspectiva considerando o alto índice de transmissibilidade e o agravamento significativo do risco de contágio em lugares com aglomerações de pessoas, torna assim o sistema prisional lugar de altíssimo risco, considerando a insalubridade das unidades prisionais e as dificuldades para garantir procedimentos mínimos de higiene, bem como identificação e isolamento rápido de indivíduos sintomáticos.

A opção pelo tema se deu por identificar que a sociedade brasileira toma consciência neste momento da total falência do sistema prisional que não atinge somente os encarcerados mas também pessoas que estão em contato com essa realidade de forma direta e indireta, ao passo que o indivíduo não tendo tratamento digno como garante a fica sem qualquer alicerce para ser reintegrado à sociedade, e como esta espera que após o cumprimento da prisão lhe seja devolvido um indivíduo recuperado, fica evidente o não cumprimento das políticas públicas e a falta de aplicação do que estabelece as leis sobre o assunto. (Moraes, 2020).

4094

Deste modo utilizou-se o método bibliográfico descritivo para o processo de investigação e identificação da problemática sobre o tratamento a respeito das medidas preventivas eficazes prestadas neste período de pandemia às pessoas privadas de liberdade, que já em tempos normais são negligenciadas e esquecidas pelo Estado, e o enfoque foi na perspectiva dos direitos fundamentais resguardados pelos inúmeros diplomas do nosso ordenamento jurídico, assim como a aplicação efetiva pelas instituições públicas.

Nesta acepção discorreremos sobre a Pandemia de coronavírus numa visão geral afunilando o olhar para o sistema prisional brasileiro, passando num segundo momento analisar os pontos do ordenamento jurídico que estabelece direitos e garantias que alcançam as pessoas privadas de liberdade para enfim analisar quais as medidas implementadas no sistema jurídico penal.

2 A PANDEMIA DA COVID-19 IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS

O estudo e a abordagem da COVID-19 no sistema prisional foi realizado pesquisas bibliográficas em artigos e sites que abrange o tema desse artigo.

Diante de uma doença que se espalhou rapidamente em várias regiões do mundo, com diferentes impactos, os estudos mostram que numa questão tão complexa exigem-se esforços multidisciplinares, envolvendo ponderação de vários campos da ciência para resolver os vários tipos de problemas surgidos nos campos da sociologia, economia, estatística, psicologia, gestão pública e entre inúmeros outros ramos do conhecimento, um dos quais está a criminologia, onde em tempos normais já é um problema que o Estado não consegue gerenciar, pois o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, existem cerca de 748 mil pessoas privadas de liberdade em situação de superlotação (Dados do Depen - Departamento Penitenciário Nacional, referente a Dezembro de 2019).

Nesta perspectiva estamos mais atrelados no falso dilema de “saúde é o que interessa o resto não tem pressa” e esquecemos que salvar a vida econômica também é salvar vida de pessoas e uma população que possui emprego e renda é uma população que delinque menos, delinquindo menos a taxa de aprisionamento é menor, e com menos pessoas privadas de liberdade, mais eficiente será o Estado no poder de gerir o sistema prisional. (Moraes, 2020).

Com esta nova realidade em que estamos enfrentando, mudanças estão sendo anunciadas com muita rapidez, manter o foco, ser produtivo e ainda se proteger tornou-se o novo paradigma social mundial. Desta forma a resposta proposta e adotada pela maioria dos envolvidos no combate a pandemia de Covid-19 subdivide-se em quatro fases: contenção, mitigação, supressão e recuperação.

A contenção inicia-se pelo registro de casos em um local determinado, a mitigação inicia-se quando a transmissão da infecção já está instalada no local monitorado e o objetivo seria diminuir os níveis de transmissão aos grupos com maior risco além do isolamento dos casos positivos identificados (denominada fase de isolamento vertical) nesta fase começa o cancelamento de grandes eventos, fechamentos de shoppings e medidas político sociais para diminuir a circulação de pessoas nas ruas. É o que convencionou chamar de achatamento da curva, e este achatamento estatisticamente comprovou-se que não sobrecarrega o sistema de saúde e a consequência é ao final mais vidas salvas. A terceira fase também chamada de fase da supressão pode ser necessária quando as medidas anteriores não conseguem ser efetivas por vários motivos entre os mais importantes destaca-se a não implementação efetiva das medidas de forma adequada e nesta fase são necessárias medidas radicais de distanciamento social com o objetivo de adiar ao máximo a explosão de casos até a estabilização. E por fim na quarta fase, denominada de fase da recuperação é quando há sinais de retrocesso da epidemia e os casos tornam-se residuais.

Porém o insuficiente conhecimento científico sobre o novo coronavírus, sua alta velocidade de contaminação e capacidade de provocar mortes geraram incertezas se esta estratégia foi a melhor a ser adotada, pois não se considerou a particularidade de cada local, países como o Brasil com grande desigualdade social e com a população vivendo em condições precárias de habitação e saneamento, sem acesso sistemático aos recursos e em situação de aglomeração tal modelo de combate a pandemia está causando desestruturação social e econômica do país, dentro das particularidades do Brasil nos deparamos com o sistema prisional brasileiro, onde o surto da Covid-19 não pode justificar restrições que constituam tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem deve ser usado para impedir inspeções externas por órgãos internacionais ou nacionais independentes. (Moraes, 2020).

É um erro grave justificar o bloqueio total das prisões, com isolamento coletivo das pessoas privadas de liberdade e a limitação de informações sobre a situação das unidades prisionais.

O sistema prisional brasileiro baseia-se em conceitos fundamentais do Direito Penal, como a culpabilidade, proporcionalidade da pena, individualização da pena e ressocialização, sendo essa a aplicação do direito penal. Analisando a Teoria da Pena, entende-se que o sistema prisional está relacionado à aplicação da pena como resposta estatal ao crime.

4096

Diversas teorias penais discutem os objetivos da pena, como a teoria retributiva, que visa a punição proporcional ao delito ocorrida, e a teoria ressocializadora, que busca a reintegração do indivíduo à sociedade.

Beccaria (1764, p.22) afirma que” cada homem tem à sua maneira de ver, e o mesmo homem, em épocas distintas vê diversamente os mesmos objetos. Vê-se desse modo, a sorte de um cidadão mudar dependendo do olhar de cada juiz”.

Por sua vez, Lemgruber (2021, p.6), registra o seguinte:

A situação dos dados: Nos últimos tempos, com o acentuado e rápido crescimento dos índices de criminalidade, principalmente daqueles relativos à criminalidade violenta, inúmeros pesquisadores, de norte a sul do país, se vêm dedicando ao tema. No entanto, pesquisadores e especialistas continuam se defrontando com uma gravíssima limitação: a escassez e a precariedade de dados estatísticos que permitam análises consequentes sobre o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal.

Na área do Sistema Penitenciário, o cenário é ainda mais grave. Em 2020, seguindo a mesma estratégia de trabalho, a 24^a Promotoria de Justiça da Capital instaurou um procedimento administrativo, com foco na implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade e, ao mesmo tempo, visando a

impulsionar a estruturação das condições humanas, de material e estrutural das enfermarias das unidades prisionais de Manaus.

Entretanto, observou-se que a situação referente à saúde se agravou a partir da circulação da COVID-19 na capital do Estado, visto que tomou proporções de uma das maiores tragédias humanas do país. Os números oficiais, até a 39^a semana epidemiológica (de 20 a 26/09/2020), sujeitos a alterações, em virtude da subnotificação muito evidente devido à falta de governança e à crise entre as autoridades nos níveis federal e estadual revelam que as pessoas diagnosticadas com Covid-19 e as que morreram pela doença foram, respectivamente, 141.406 e 2.413 em Manaus (Brasil, 2020).

Os documentos consultados foram de fonte primária e secundária, sendo os primeiros consultados diretamente nos originais (normas gerais, portarias e notas técnicas) disponibilizados na rede de computadores pelas autoridades do Poder Executivo Federal e Estadual.

Os documentos de fontes secundárias estavam referenciados nos documentos originais, no caso, as normas jurídicas, portarias e notas técnicas e informativas do Poder Executivo Federal e Estadual, também disponível na rede de computadores.

Com base na Lei de Acesso à Informação, foram recebidos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária dados sobre a testagem de trabalhadores do Sistema Prisional no período entre 01/03/2020 e 10/07/2020, assim como o plano de contingência. (Brasil, 2020).

Os critérios de inclusão foram: (i) normas gerais (leis e decretos) que trataram da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus com implicações no serviço prisional; (ii) portarias das autoridades sanitárias em âmbito federal e estadual relacionadas ao enfrentamento da pandemia por Covid-19; (iii) portarias das autoridades administrativas da execução penal em âmbito federal e estadual sobre a implicação da pandemia por Covid-19 no Serviço Prisional; (iv) notas técnicas e informativas das autoridades sanitárias em nível federal e estadual que trataram da calamidade pública decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus; (v) atos normativos (protocolos e plano de ação) que trataram sobre mecanismos de prevenção, cuidado e reabilitação da saúde decorrentes da exposição à infecção humana pelo novo Coronavírus com implicações no Serviço Prisional; (vi) atos recomendatórios, expedidos pelo CNJ e pelo Ministério Público Estadual. (Brasil, 2020).

Foram excluídas da seleção: (i) notas técnicas e portarias das autoridades sanitárias de âmbito municipal, em virtude da especificidade das unidades prisionais estaduais localizadas em Manaus por essas serem atendidas por serviços de saúde na atenção primária por empresas terceirizadas; e (ii) normas jurídicas publicadas após o Decreto Estadual n. 42.460, de 03 de julho de 2020 (Amazonas, 2020).

O tratamento das informações coletadas foi realizado por meio de uma análise de conteúdo baseada nas Categorias de Medidas de Enfrentamento da Doença, propostas pelo estudo intitulado “A Gestão de Riscos e Governança na Pandemia por Covid-19 no Brasil”, do Observatório da Fundação Oswaldo Cruz (BRASIL, 2020), as quais foram adaptadas de acordo com o interesse do estudo, a saber: 1) Medidas de Coordenação — compreendem normas jurídicas e administrativas orientadas para identificar o problema, traçar diretrizes e orientar os resultados esperados. Nesse sentido, foram elencadas as normas federais e estaduais que ocupam esse papel de norteador frente ao fato novo pandêmico. 2) Medidas de Atenção à Saúde Abrangem as medidas operacionais relacionadas aos fluxos de atendimento aos presos e presas assintomáticos. (Amazonas, 2020).

Assim, a Lei n.13.979/20 estabeleceu diretrizes para as políticas públicas de saúde prevendo a possibilidade das autoridades, no âmbito de suas competências, adotarem uma série de medidas como o isolamento social, a quarentena, a realização compulsória de exames médicos e testes laboratoriais, sem prejuízo de outras medidas profiláticas. Além disso, essa Lei autorizou a imposição do uso obrigatório de máscara de proteção individual, realização de investigação epidemiológica, manejo de cadáveres, restrição temporária em rodovias, portos e aeroportos, afetando a locomoção intermunicipal, interestadual e internacional, dentre outras determinações.

Seguindo no âmbito das medidas de coordenação geral, a Nota Informativa n.8/2020-COPRIS/CGCAP/DESF/SAPS/MS, elaborada a partir de solicitação do Departamento Penitenciário Nacional à Coordenação de Saúde no Sistema Prisional do Ministério da Saúde, relacionou as orientações dessa pasta do Executivo Federal para o atendimento, fluxos, protocolo de manejo clínico, lista dos hospitais de referência, Plano de Contingência Nacional, dentre outras medidas a serem replicadas na atenção primária à saúde em unidades prisionais.

Assim, ficou consolidado que à pessoa privada de liberdade deve ser dado o mesmo atendimento prestado aos demais cidadãos em caso suspeito, com ou sem sintomas, assim como aos casos confirmados de Covid-19.

3 ÂMBITO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL

A despeito das recomendações de alguns membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão do Ministério da Justiça, a coleta de dados nos diferentes estados não foi acompanhada por profissionais do ministério, ficando longe de preencher os critérios estabelecidos. Embora alguns estados dispusessem de uma quantidade razoável de dados informatizados, a situação geral era de absoluta penúria na coleta de informações e tudo devia ser completamente feito e refeito, a cada ano.

Para Dias (2021, p 25) soltar presos do regime aberto e semiaberto é solução melhor para conter epidemia do que proibição de visitas desde 2006, o sistema prisional do estado de São Paulo não enfrenta uma crise como está enfrentando agora.

O sistema prisional deve respeitar os direitos fundamentais dos detentos, mesmo durante uma pandemia. Instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, garantem o direito à saúde, à autonomia e à proteção contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Esses princípios devem ser considerados na gestão prisional durante uma crise sanitária. Sendo o Brasil um dos países que mais sofre com a superlotação nos presídios, um problema que parece difícil de resolver mesmo a longo prazo, pelo menos é o que parece se olharmos com atenção nos números de pessoas detidas dos últimos anos.

Para Amaral Júnior (1993, p. 27) a teoria geral do direito estabelece distinções entre regras e princípios nos seguintes termos: Princípios são pautas genéricas, não aplicáveis à maneira de “tudo ou nada”, que estabelecem verdadeiros programas de ação para o legislador e para o intérprete. Já as regras são prescrições específicas que estabelecem pressupostos e consequências determinadas.

A regra é formulada para ser aplicada a uma situação especificada, o que significa em outras palavras, que ela é elaborada para um determinado número de atos ou fatos. O princípio é mais geral que a regra porque comporta uma série indeterminada de aplicações. Os princípios permitem avaliações flexíveis, não necessariamente excludentes, enquanto as regras embora admitindo exceções, quando contraditadas provocam a exclusão do dispositivo colidente.

Os princípios são revestidos de força normativa, e norteiam o intérprete e o aplicador da lei no processo de individualização judicial das penas. Consagrado no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal, dispondo este que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, o mais importante princípio do ordenamento jurídico penal nos remonta a ideia de que a lei é a única fonte do direito de punir do Estado. Referido princípio também encontra respaldo na Lei de Execução Penal, que dispõe em seu artigo 2º este dispondo que “A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal”.

O princípio da legalidade é um dos instrumentos legais de controle da atuação estatal quando da elaboração de normas incriminadoras, e na fixação e execução das penas. (Prado, 2006, p. 35)

Durante a instrução processual, as medidas cautelares podem ser decretadas pelo juiz, por representação da autoridade policial ou do Ministério Público. Com o advento da Lei 13.869/19 (Nova Lei de Abuso de Autoridade), abriu-se maior espaço para o contraditório, possibilitando que o juiz, antes de decretar a medida cautelar, ouça a parte contrária, em um prazo de até cinco dias.

A mesma Lei pune quem decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais. Uma vez estabelecidas, as medidas cautelares podem e devem ser revisadas pelo Juízo que as estabeleceu e, segundo o art. 282, § 4º, do CPP, uma vez descumpridas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (nos termos do art. 312 do CPP), observando os princípios de adequação e necessidade, e levando em consideração que a prisão cautelar deve ser sempre a última opção. Trata-se, de adaptar a própria prestação jurisdicional e seus instrumentos ao objetivo desejado. Como este varia em cada situação apresentada ao órgão jurisdicional, não se justifica manter-se inalterável o tipo de tutela. (Lima, 2017)

Na prisão, a percepção do risco à vida e à saúde ocasionada pela Covid-19, somada à restrição à circulação dentro do espaço prisional, à interrupção das atividades laborais, educativas e religiosas são fatores agravantes das tensões, com fortes implicações emocionais para as pessoas privadas de liberdade, assim também a suspensão do contato com a família intensifica a sensação de isolamento e insegurança, gerando preocupação com a saúde e a vida dos familiares e para reduzir a sensação de perda de controle e ansiedade decorrentes

desta situação, é preciso que as pessoas privadas de liberdade sejam informadas sobre as estratégias adotadas pela administração penitenciária para a proteção, prevenção e assistência à saúde e, em especial, que possam manter a comunicação com seus familiares por cartas, telefones e outros meios institucionalmente disponibilizados para este fim. Por fim é importante evitar, ainda, a estigmatização e violência que podem ocorrer contra pessoas identificadas como possíveis portadores do vírus.

CONCLUSÃO

Todavia encarcerar seres humanos em locais inapropriados, presídios com celas sujas e com superlotação potencializa os espaços para proliferação de doenças e tais observações não pode passar despercebidas neste momento.

É preciso estar atento quanto às garantias dos direitos fundamentais, pois os caminhos percorridos pelas autoridades públicas não podem descumprir as normas constitucionais.

Diante dessas observações é preciso cobrar mais dos responsáveis e discutir soluções e políticas públicas urgentes e eficazes, sinalizar para sociedade para que esta não finja que está tudo bem, pois uma sentença condenatória nos dias de hoje vai muito além de retirar a liberdade.

Estamos longe de atingir um mínimo de garantia dos direitos fundamentais, os poderes garantidores desses direitos fazem a leis e não as efetivam, a sociedade se cala para o tema e as recomendações e as providências para adoção de medidas preventivas e propagação da infecção pelo novo Corona vírus no âmbito do sistema de justiça penal não foram implementadas na sua totalidade.

Assim, diante do exposto evidente que os magistrados estão enrijecidos em cumprir as recomendações e combate efetivo da pandemia no sistema prisional como o desencarceramento dos mais vulneráveis e acusados de crimes não violentos e transferência a prisão domiciliar, proteção e isolamento das pessoas privadas de liberdade com diagnósticos suspeitos em locais apropriados, realização de visitas virtuais para manutenção do vínculo familiar, possibilidades de entregas de cartas com horários pré-definidos, utilização de sistemas de som das unidades para transmissão de mensagens de grupos religiosos entre outros.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Junior Alberto. **A execução Penal e a Ressocialização do preso.** Artigo Semana Acadêmica Revista Científica. Fortaleza. 1993.
- AMAZONAS. Decreto Estadual n. 42.460, de 03 de julho de 2020. **Modifica e acrescenta dispositivos ao Decreto n. 42.330.** Manaus, AM: Governo do Estado 2020.
- BACCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Ebook. Ed. Ridendo Castigat Mores. Milão, Italia. 1764.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.
- _____. Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.** Brasília: Presidência da República 2020.
- DIAS, Camila Nunes. **Sistema prisional é barril de pólvora. Coronavírus foi só a gota d'água.** Universidade de São Paulo, SP. 2021.
- LEMGRUBER, Julita. **Sistema Penitenciário Brasileiro.** Universidade Candido Mendes. São Paulo, SP. 2021.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único I** Renato Brasileiro de Lima - 5. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.
- MORAES, Rogério Nascimento de. **Sistema Prisional e os Direitos Fundamentais em Tempos de Pandemia de COVID-19.** Toledo Prudente Centro Universitário. São Paulo, SP. 2020.
- PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal.** 3ª Ed. RT: São Paulo. 2006.